Tribunal de Contas
DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Processo	-	TC/003229/2003
Contratante	-	Subprefeitura Butantã
Contratada	-	A. Tonanni Construções e Serviços Ltda.
Contrato	-	40/SP-BT/2002 R$ 482.400,00
Objeto	-	Prestação de serviços de poda e remoção de árvores, através de quatro equipes por mês, pelo período de quatro meses

26ª Sessão Ordinária Não Presencial – Primeira Câmara

ANÁLISE. CONTRATO. SUBPREFEITURA. Serviços de poda e remoção de árvores. 1. A cada utilização de Ata de RP, periodicamente, seja efetuada a pesquisa prévia de mercado. Art. 34, Dec. Mun. 41.772/02. 2. Falta de publicação do extrato, falha de natureza formal. Art. 26, Lei Mun. 13.278/02. REGULAR. Votação por maioria

D E C I S Ã O

Vistos e relatados estes autos, devolvidos na presente sessão pelo Conselheiro ROBERTO BRAGUIM Vice-Presidente no exercício da Presidência, após determinação de Sua Excelência, na 22ª Sessão Ordinária Não Presencial – Primeira Câmara, para que lhe fossem conclusos, a fim de proferir voto de desempate. Naquela sessão votaram os Conselheiros JOÃO ANTONIO – Relator e MAURÍCIO FARIA.

DECIDEM os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, por maioria, pelo voto do Conselheiro JOÃO ANTONIO – Relator, votando o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM – Vice-Presidente no exercício da Presidência, para efeito de desempate, nos termos do artigo 187, combinado com o artigo 26, inciso IX, alínea "a", do Regimento Interno desta Corte, julgar regular o Contrato 40/SP-BT/2002.

Vencido o Conselheiro MAURÍCIO FARIA que, consoante voto proferido em separado, o julgou irregular.

DECIDEM, à unanimidade, determinar, após as comunicações de praxe, o arquivamento dos autos.

Participou do julgamento o Conselheiro MAURÍCIO FARIA.

São Paulo, 18 de agosto de 2021.

ROBERTO BRAGUIM – Vice-Presidente no exercício da Presidência, com voto
JOÃO ANTONIO– Relator

/mfl

Assinado digitalmente por ROBERTO TANZI BRAGUIM
Data: 17/09/2021 16:39:07 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

Assinado digitalmente por JOAO ANTONIO DA SILVA FILHO
Data: 30/09/2021 14:51:37 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

eTCM n° 003.229/2003

Interessados: Subprefeitura do Butantã; A. Tonanni Construções e Serviços Ltda

Objeto: Análise do Contrato nº 40/SPBT/02 cujo objeto é a prestação de serviços de poda e remoção de árvores através de 04 (quatro) equipes/mês.

Relator: Conselheiro João Antonio da Silva Filho

Trata o TC 3.229/2003 de análise do Contrato nº 40/SPBT/02 (fls. 60/63) celebrado entre a Subprefeitura do Butantã e a empresa A. Tonanni Construções e Serviços Ltda., para prestação de serviços de poda e remoção de árvores através de 04 (quatro) equipes/mês, pelo valor de R$ 482.400,00.

O referido ajuste é resultante da Ata de Registro de Preços nº 34/SIS/COGEL/02, com prazo de validade de 04.07.02 a 03.07.03, analisada no TC 72.001.992/03*72 e julgada regular em 26.11.03.

A Auditoria analisou a contratação às fls. 127/129 e concluiu pela sua irregularidade, por não ter sido realizada prévia pesquisa de mercado, com infringência ao artigo 34 do Decreto Municipal nº 41.772/02, ressaltando, ainda, a falta de publicação do extrato do contrato no DOM, em desacordo com o artigo 26, da Lei Municipal nº 13.278/02.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo, às fls. 132/135, considerando decisões prolatadas por este Tribunal, em processos que

cuidaram de matéria análoga a aqui analisada, opinou pelo acolhimento do ajuste e relevação da falha formal constatada, em face da inocorrência de prejuízo.

A Procuradoria da Fazenda Municipal (fls. 138) manifestou-se igualmente pelo acolhimento do ajuste.

A Secretaria Geral entendeu que a irregularidade apontada não maculou substancialmente o ajuste, e considerando decisões proferidas por este Tribunal em processos que cuidaram de matéria análoga a aqui tratada (entre outros cite-se o TC 72.003.373/00*89), opinou pelo acolhimento do contrato nº 40/SP-BT/02, sem prejuízo das determinações cabíveis.

Na sequência, o Conselheiro Revisor propôs com base no artigo 104 do Regimento Interno, a reabertura da instrução processual para o fim de que a Auditoria constatasse a razoabilidade dos preços praticados, para melhor subsidiar o futuro julgamento.

Em nova manifestação, a Auditoria às fls. 149/150v, apresentou os seguintes apontamentos:

- a ausência da pesquisa prévia de mercado, infringindo o artigo 34, D.M. nº 41.772/02;

- a aplicação indevida do reajuste de preços, em desacordo com o item 5.1 da ARP nº 34/SIS/COGEL/02 e itens 1.2, 1.2.2 e 1.3 da Portaria SF nº 104/94, constatada na presente análise.

No que se refere à infringência ao artigo 26 da L.M. nº 13.278/02, pela falta de publicação do extrato do contrato, submeteu à apreciação superior.

Foram intimados os interessados, Srs. Carlos Alberto da Silva Vieira, à época, Subprefeito do Butantã, e Marcelo Tonanni, da empresa A. Tonanni Construções e Serviços Ltda.

Diante da documentação acrescida, Assessoria Jurídica de Controle Externo, às fls. 199/203, reviu sua posição anterior, no sentido do acolhimento excepcional do ajuste, por entender, neste momento, que a análise complementar efetuada pela Auditoria, fls. 149/150, constatou a efetiva aplicação de reajuste de preços, correspondente a 13,02% do valor contratado, em desacordo com os termos da ARP e não precedida da necessária pesquisa de mercado, motivo pelo qual, lhe levou a posicionar, nesta ocasião, pela irregularidade do Contrato em análise.

A Procuradoria da Fazenda Municipal, às fls. 205/207, requereu a intimação da Origem para que cientificada destas, bem como da defesa apresentada pelo Ordenador da Despesa, apresente, querendo, defesa, no prazo legal, prestando, ademais, as informações pertinentes.

Diante das informações encaminhadas pela Origem, a Coordenadoria III, às fls. 214/217, concluiu que permaneciam as irregularidades da conclusão de fl. 150v.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo, às fls. 220/225, entendeu que o apontamento relativo à aplicação do reajuste merecia ser revisto porque na assinatura do ajuste sub examine a proposta feita para a composição da Ata de Registro de Preços já havia completado mais de um ano, lhe parecendo adequado concluir que os valores do ajuste deveriam contemplar o reajuste incidente no período, solução essa, que teria o condão de harmonizar os itens 5.1 e 5.2 da ARP, entre si e frente à natureza do instituto e à legislação aplicável à espécie. No entanto, no que se refere à falta de pesquisa de mercado e a falta de publicação do extrato do ajuste na Imprensa oficial, e não a mera extemporaneidade, apontados pela Auditoria, entende que os mesmos deviam ser mantidos.

A Procuradoria da Fazenda Municipal, às fls. 227/230, argumenta que as razões de defesa e respectivos documentos colacionados pela Origem, Agentes Públicos responsáveis, bem como pela Contratada, ensejam a convicção de que o ajuste ora analisado poderá ser acolhido, não obstante a realização de pesquisa informal de preços, vez que os valores registrados na respectiva Ata estavam de acordo com o mercado.

Sobre o reajuste de preços, o Órgão Fazendário entende por regular, considerando que a periodicidade anual foi respeitada, tendo como marco inicial a data de apresentação das propostas e que as impropriedades apontadas pela Auditoria foram apenas e tão somente de ordem formal, não comprometendo a higidez dos atos praticados.

Registra ainda, que não remanesce qualquer dúvida de que a Ata de Registro de Preços foi realizada nos absolutos conformes e parâmetros normativos que regem a espécie, pois a mesma foi julgada regular por esse Egrégio Tribunal, requerendo, assim, o acolhimento do Contrato n. 40/SP-BT/02, relevando-se as impropriedades apontadas ou ante a inexistência da comprovação de qualquer forma de prejuízo ou dano à Administração, bem como por não vislumbrar dolo, culpa ou má fé por parte dos Agentes Públicos responsáveis, propugna, ao menos, pelo reconhecimento dos efeitos financeiros e patrimoniais dos atos realizados, em homenagem aos princípios da segurança jurídica no tempo e da estabilização das relações entre as partes.

A Secretaria Geral entendeu que o contrato ora em análise – Contrato nº 40/SP-BT/02 -, celebrado entre a Subprefeitura do Butantã e a empresa A. Tonanni Construções e Serviços Ltda. apresenta irregularidades que impedem o seu acolhimento.

É o Relatório.

VOTO

Em julgamento o Contrato nº 40/SPBT/02, celebrado entre a Subprefeitura do Butantã e a empresa A. Tonanni Construções e Serviços Ltda., para prestação de serviços de poda e remoção de árvores através de 04 (quatro) equipes/mês.

A instrução processual revelou apontamentos que passo a examinar, mantendo-se a numeração apresentada pela Auditoria.

2.1. Falta de realização de pesquisa prévia de mercado, infringindo o artigo 34, D.M. nº 41.772/02;

Sobre esse apontamento, a Contratada entende que não poderia responder pela ausência da formalidade relativa à pesquisa prévia de preços, ou à falta de publicação do edital do contrato, em razão de tais atribuições serem do Poder Público ou do órgão contratante.

O Sr. Carlos Alberto da Silva Viera, Subprefeito do Butantã á época, informa que foi realizada consulta à Assessoria de Conjuntura de Preços que informou que o custo por equipe era de R$ 34.022,21, para a prestação do discutido serviço.

Acrescenta que, com esse procedimento, verificou-se que o valor indicado pela Assessoria estava superior ao valor constante na Ata de Registro de Preços, qual seja de R$ 30.150,00.

Para a Auditoria, o custo por equipe de R$ 34.022,21 mencionado na justificativa do Subprefeito era, na verdade, o cálculo de reajuste por equipe e não pesquisa prévia de preços, mantendo, assim, o apontamento.

Porém, a respeito dessa falha, a Assessoria Jurídica de Controle Externo considera que seria possível aplicar o entendimento alcançado no TC nº 72.003.373.00-89, segundo o qual, no regime de estabilização da moeda, não se verifica o fenômeno das alterações bruscas de preços que ocorriam no passado, no período da inflação galopante.

Nesse sentido, em razão da época da formalização do ajuste, me parece razoável aplicar ao caso concreto a conclusão adotada no referido processo para considerar superada a falha anotada e, pela oportunidade, reiterar o entendimento produzido no sentido de que “o mais sensato seria rever, periodicamente, os preços registrados, e não obrigar, a cada utilização da Ata, pesquisa prévia pela unidade orçamentária interessada, muitas delas distantes umas das outras e situadas, provavelmente, em regiões geoeconômicas diversificadas”.

2.2. Falta de publicação do extrato no DOM do extrato do contrato, infringindo o artigo 26 da L.M. nº 13.278/02.

Sobre esse apontamento, a Assessoria Jurídica de Controle Externo entende que possa ser relevado o apontamento, já que se trata de falha de natureza formal, cuja ocorrência revela-se inapta para acarretar lesão a interesses públicos ou privados, de modo que acompanho esse entendimento para considerar relevada a falha.

2.3. A aplicação indevida do reajuste de preços, em desacordo com o item 5.1 da ARP nº 34/SIS/COGEL/02 e itens 1.2, 1.2.2 e 1.3 da Portaria SF nº 104/94, constatada na presente análise.

Sobre esse apontamento, a Contratada aifrma que o reajuste de preços respeitou o previsto em lei e na ata de registro, um ano após a data da apresentação da proposta – 29/11/2001, demonstrando que o reajuste foi legítimo e decorreu de aplicação das normas legais previstas à espécie.

O Sr. Carlos Alberto da Silva Viera, Subprefeito do Butantã à época, afirma que os preços registrados somente poderiam ser reajustados após 01 ano de vigência e o termo inicial é a data de apresentação das propostas, portanto, perfeitamente aplicável o reajuste de preços.

A Subprefeitura do Butantã informa que encontrou no processo cálculos de reajustes elaborados respectivamente nos meses de outubro e novembro de 2002, que se praticados à época significariam respectivamente os valores de R$ 33.497,18 (trinta e três mil, quatrocentos e noventa e sete reais e dezoito centavos) em outubro de 2002 e R$ 34.022,21 (trinta e quatro mil, vinte e dois reais e vinte e um centavos) em novembro de 2002.

Alega que a Ata RP 34/SIS/COGEL/02 foi julgada regular pelo Egrégio TCM em 26/11/2003 e a Secretaria Municipal de Subprefeituras - SMSP publicou no DOM de 06/09/2003 página 9, o reconhecimento de aplicação de reajuste no valor de R$ 34.075,69 (trinta e quatro mil, setenta e cinco reais e sessenta e nove centavos) por equipe a ser aplicado na ata objeto do presente questionamento.

Observa, por fim, que a diferença de valor do último cálculo encontrado, novembro de 2002, em relação ao valor publicado em setembro de 2003 é de exatamente R$ 53,48 (cinquenta e três reais e quarenta e oito centavos), ou seja, um percentual de 0,0015719% em quase um ano.

Para a Auditoria, as defesas não apresentaram novos elementos técnicos, mantendo, assim, o apontamento.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo entendeu que o apontamento relativo à aplicação do reajuste merecia ser revisto, pois estaria compatibilizado com os itens 5.1 e 5.2 da Ata de Registro de Preços.

Isto porque, na assinatura do ajuste em exame, a proposta feita para a composição da Ata de Registro de Preços já havia completado mais de um ano, parecendo adequado concluir que os valores do ajuste deveriam contemplar o reajuste incidente no período.

Nesse sentido, acompanho o entendimento jurídico, igualmente alcaçado pela Secretaria Geral, para considerar superado o apontamento.

Diante de todo o exposto, **JULGO REGULAR** o Contrato nº 40/SP-BT/02.

Após as comunicações de praxe, arquivem-se os autos.

Este é meu voto, Senhor Presidente.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 02 de março de 2021.

JOÃO ANTONIO
Conselheiro

Assinado digitalmente por JOAO ANTONIO DA SILVA FILHO
Data: 22/03/2021 16:27:24 -03:00
Signature powered by e-TCM
Tribunal de Contas do Município de São Paulo

Tribunal de Contas
DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Processo:	**TC 72.003.229/03-95**
Origem:	Subprefeitura do Butantã – SP-BT
Interessado:	A. Tonanni Construções e Serviços Ltda.
Objeto:	Análise formal do Contrato nº 40/SP-BT/02, por meio da ARP nº 034/SIS/COGEL/02. Prestação de serviços de poda e remoção de árvores, através de 04 equipes/mês, pelo período de 04 meses.

V O T O E M S E P A R A D O

Acompanho o entendimento manifestado pelos Órgãos Técnicos desta Corte, no sentido de que o contrato em análise deve ser julgado irregular, pois, embora a superada a questão relativa ao reajuste, remanesce a ausência de pesquisa de preços, que deveria ser realizada para permitir o uso de uma Ata de Registro de Preços vigente, no caso, a ARP 034/SIS/COGEL/2002.

A falta de pesquisa de preços em uma contratação que foi feita por adesão a uma Ata de Registro de Preços expõe o Erário a graves riscos de prejuízo, já que a economicidade dos preços registrados não é presumida e deve ser comprovada.

Como previsto no art. 15, § 4º da Lei Federal n.º 8.666/93, a existência de preços registrados não obriga a Administração a firmar as contratações que deles poderão advir, ficando-lhe facultada a utilização de outros meios, respeitada a legislação relativa às licitações, sendo assegurado ao beneficiário do registro apenas a preferência em igualdade de condições.

Ou seja, compete à Administração verificar e comprovar nos autos do processo administrativo que o preço registrado é o preço mais vantajoso para a contratação, o que não ocorreu no caso em tela e deve conduzir a um juízo de irregularidade da avença.

Diante do exposto, **JULGO IRREGULAR** o Contrato 40/SP-BT/02.

Plenário Cons. **PAULO PLANET BUARQUE,**

MAURICIO FARIA
Conselheiro

CRB

Assinado digitalmente por MAURICIO FARIA PINTO
Data: 22/03/2021 15:54:27 -03:00
Signature powered by e-TCM
Tribunal de Contas do Município de São Paulo

1ª. Câmara

e-TCM nº 1233/2018

Interessados: Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente e Hese Empreendimentos e Gerenciamento Ltda.

Objeto: Análise do Pregão Eletrônico nº 018/SVMA/2017 e do Contrato nº 019/SVMA/2017, tendo por objeto a prestação de serviços técnicos de manejo e conservação para os Parques do Grupo Sul.

Relator: **Conselheiro JOÃO ANTONIO**

VOTO DE DESEMPATE

O presente TC tratou da análise do Pregão Eletrônico nº 018/SVMA/2017, lançado pela Secretaria do Verde e do Meio Ambiente e do Contrato nº 019/SVMA/2017, dele decorrente, lavrado com a empresa Hese Empreendimentos e Gerenciamento Ltda., tendo por objeto a prestação de serviços

técnicos de manejo e conservação para os Parques do Grupo Sul.

Na fase de instrução do processo, a Subsecretaria de Fiscalização e Controle apontou vícios no Pregão relativos a: insuficiência de justificativa dos quantitativos; falhas nas planilhas de preços; falta de detalhamento quanto à destinação final dos resíduos de manejo; exigências restritivas para qualificação técnica dos licitantes. E, no Contrato: decorrer de Licitação irregular. Concluiu, assim, pela irregularidade de ambos (peças 1/4).

Apesar das defesas apresentadas pelos responsáveis, a Assessoria Jurídica de Controle Externo e a Secretaria Geral acompanharam a SFC, pugnando pela irregularidade dos instrumentos, exceto quanto ao apontamento relativo à qualificação técnica dos licitantes, que restou superado pelo elevado número de interessados em participar do Certame.

De seu turno, a Procuradoria da Fazenda Municipal pleiteou o acolhimento dos instrumentos, ou, se assim não for, a aceitação dos efeitos financeiros, em razão da inexistência de dano ao Erário e de dolo ou má fé dos agentes públicos.

Em sequência, na Sessão Ordinária Não Presencial de 01/02/21, o Conselheiro Relator pronunciou o seu

voto, considerando regulares o Pregão e o Contrato, calcado nas manifestações da Secretaria e da PFM, na seguinte conformidade: a) quanto às justificativas insuficientes, aceitou o argumento de SVMA, no sentido de que foram utilizados, para a elaboração das planilhas, quantitativos de inúmeros outros contratos, nos quais não há notícias de sobrepreço e que, em razão de restrições orçamentárias, todos os quantitativos ficaram abaixo dos solicitados pela Administração dos Parques; b) o segundo apontamento restou esclarecido pela Pasta, no sentido de que houve um equívoco concernente à nomenclatura do serviço que constou do Termo de Referência como "Poda e Remoção de Árvores" quando o correto seria "Limpeza Externa e Conservação de Áreas Verdes", situação que foi corrigida e comunicada aos licitantes; c) no que concerne ao terceiro apontamento, referente à destinação final dos resíduos, a Secretaria informou que o material restante decorrente de poda de árvores, no caso de não ser passível de trituração, a Administração solicitaria à empresa a retirada do material, por caminhões cadastrados no DEPAVE, com destino ao aterro controlado, sem custo para a contratada; d) o quarto apontamento – exigências de qualificação restritiva -, foi superado pela AJCE e pela PFM, vez que houve elevado número de participantes na licitação, de sorte que, por isso, esses órgãos entenderam não ter ocorrido restrição à competitividade do Certame. Quanto ao contrato, o Relator ponderou que a única irregularidade apontada se referia ao fato de decorrer de

licitação considerada irregular, questionamento superado em razão do acolhimento do Pregão (peça 46).

Em outra direção, o Conselheiro Revisor formulou voto em separado, pugnando pela irregularidade do Pregão e do Contrato, pelos motivos alinhados pelos órgãos técnicos e pela Secretaria Geral, relevando, porém, o apontamento, sobre a exigência de qualificação restritiva dos licitantes (peça 47).

Como relatado, registrou-se empate quanto à regularidade ou não dos instrumentos analisados, levando-me a avocar os autos para, como Presidente em exercício, prolatar o voto de desempate, o que ora faço, para acompanhar a corrente defendida pelo Relator, considerando, pelas razões por ele aduzidas, regulares o Pregão e o Contrato, vencido, assim, o Revisor.

Proclamação do Resultado

A Colenda 1ª Câmara decidiu, por maioria, com voto de desempate por mim proferido no exercício da Presidência, julgar regulares o Pregão Eletrônico nº 018/SVMA/2017 e o Contrato nº 19/SVMA/2017.

Enviem-se cópias do Relatório e Votos ao

Secretário Municipal do Verde e do Meio Ambiente.

TCM, 17 de março de 2021.

ROBERTO TANZI BRAGUIM:03999981873

Assinado de forma digital por ROBERTO TANZI BRAGUIM:03999981873
Dados: 2021.07.05 11:14:53 -03'00'

ROBERTO BRAGUIM
Presidente em exercício

SPF/RB/smbp